



*REPÚBLICA DE ANGOLA*

*COMISSÃO CONSTITUCIONAL*

**PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO "C"**

## **SISTEMA PRESIDENCIALISTA-PARLAMENTAR**

**(Texto de Apresentação Pública)**

O Projecto "C" comporta 221 artigos e os seus principais aspectos são tratados conforme a sequência abaixo:

PARTE I

### **1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO**

A Parte I do Projecto "C" trata dos princípios fundamentais do Estado, os quais procuram enunciar as principais opções de organização do Estado Angolano. A República de Angola é definida como **Estado soberano e independente**, fundada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, cujo objectivo fundamental é a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social.

O Projecto "C" proclama o Estado Angolano como um **Estado democrático de direito**. A referência ao Estado democrático resulta, antes de mais, dum dos pressupostos em que assenta o Estado Angolano: a vontade do povo manifesta não só pelo exercício do direito de sufrágio para a

escolha dos titulares dos cargos políticos, mas também por outras formas e níveis de participação previstos pela Constituição e a sua concretização noutros domínios, nomeadamente os da democracia económica, social e cultural. Quanto ao Estado de direito implica o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções e a consagração e respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com a **supremacia da Constituição e o primado da lei**, o Projecto "C" disciplina, efectivamente, a actuação dos poderes públicos e conforma, de modo racional, a organização e estruturação da sociedade. Por outro lado, o Projecto "C" reforça a ideia de que a soberania, que pertence ao povo, é una e indivisível. Quer dizer que não há em Angola mais nenhuma soberania do que aquela que é titulada pelo povo angolano, a qual não é passível de repartição.

A **forma do Estado Angolano é unitária** que obedece, na sua organização, os princípios da **descentralização e desconcentração administrativas e da autonomia do poder local**. O princípio da unidade do Estado impõe a existência para todo o território nacional de um só poder político e de um único texto constitucional.

Os **partidos políticos**, enquanto modo de organização para a expressão da vontade dos cidadãos, devem pautar a sua actuação pelo respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

Quanto à sua constituição e funcionamento, os partidos políticos devem obedecer o carácter e âmbito nacionais, a livre constituição, a prossecução pública dos fins, a liberdade de filiação e filiação única, utilização exclusiva de meios pacíficos para a prossecução dos seus fins, organização e funcionamento democrático, representatividade mínima e proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário proveniente de governos e instituições governamentais estrangeiras.

É reconhecida a validade e a força jurídica do **costume**, bem como a **laicidade do Estado**. A **terra** é definida como propriedade originária do Estado.

O Projecto C propõe manter os **Símbolos Nacionais** (Bandeira Nacional, Hino Nacional e Insígnia da República) adoptados a 11 de Novembro de 1975.

## PARTE II

### **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Na Parte II do Projecto "C" são tratados os direitos fundamentais, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais. O Projecto "C" faz um **alargamento** dos mesmos, consagrando, de entre outros, o direito à vida, o direito à paz, o direito ao ambiente, a liberdade de imprensa, a liberdade sindical, a liberdade de expressão, o dever de contribuição para as despesas públicas e da sociedade e o estímulo da vinculação das comunidades angolanas no estrangeiro com o país.

O Projecto "C" constitucionaliza o princípio unitário da filiação, vigente no direito angolano desde 1988, com a aprovação do Código da Família. Ao mesmo tempo, prevê-se como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade a educação e protecção das crianças. Caracteriza a família como o núcleo fundamental da sociedade.

O Projecto "C" estabelece **um amplo conjunto de garantias dos direitos fundamentais**, mantém o regime da proibição da pena de morte e constitucionaliza a proibição de tortura, trabalho forçado e tratamento ou penas desumanas ou degradantes e condena o tráfico de seres humanos e a exploração comercial de menores. Estabelece normas sobre o "habeas corpus" e o "habeas data", bem como sobre a extradição, a expulsão e o asilo e ainda o direito de acção popular e o direito de petição, denúncia, reclamação e queixa pelos cidadãos.

## PARTE III

### **3. ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA**

A parte III do Projecto "C" trata da organização económica e social e apresenta uma nova sistematização, que confere ao actual texto melhor organização. Por exemplo, sobre os **princípios gerais da organização económica** faz-se a opção pela economia de mercado, fundada na justiça e na solidariedade social e consubstanciado nos seguintes princípios fundamentais: a) Papel do Estado como regulador da economia e coordenador do desenvolvimento nacional harmonioso; b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da Lei; c) Livre mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por Lei; d) Respeito e protecção à propriedade e à iniciativa privadas; e) redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais; f) concertação social; g) coexistência dos sectores público, privado e cooperativo da economia, bem como na defesa do consumidor e do ambiente.

Mantém-se o princípio da irreversibilidade dos confiscos e nacionalizações, bem como o das privatizações, nas formas e nos termos da Constituição e da lei.

A **terra** continua sendo propriedade originária do Estado, no âmbito do seu domínio privado, podendo ser concedida a terceiros nacionais ou estrangeiros, ficando no entanto o direito de propriedade reservado aos angolanos.

O **ordenamento do território** incumbe ao Estado, em cooperação com o poder local.

No domínio da **organização financeira e tributária**, defende-se um sistema que deve garantir a constituição, captação e segurança das poupanças, assim como a mobilização dos

recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do País.

O **Orçamento Geral do Estado** (OGE) constitui o plano financeiro anual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, metas e acções contidos nos planos da economia nacional.

O **Banco Nacional de Angola** é definido como banco central e emissor, colaborando com o Executivo na definição das políticas monetária, financeira e cambial.

O **sistema fiscal** visa assegurar a realização da política económica e social, satisfazer as necessidades financeiras do Estado e assegurar uma justa repartição do rendimento nacional. Os impostos só podem ser criados por Lei e quanto às taxas, consagra-se o princípio da legalidade para sua criação, modificação e extinção.

#### PARTE IV

### **4. ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

Nos termos do Projecto "C" são **órgãos de soberania** o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais, os quais se relacionam na base do princípio da separação e interdependência de funções.

Quanto ao **Poder Executivo**, é titulado exclusivamente pelo Presidente da República, que é auxiliado por um Vice-Presidente e por Ministros e Secretários de Estado, por si nomeados.

O Projecto "C" prevê que o **Presidente da República** seja eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, nas listas dos Partidos ou coligações de partidos concorrentes às eleições gerais, pelos cidadãos angolanos maiores de dezoito anos de idade. É eleito Presidente da República, o cabeça de lista do partido ou Coligação de Partidos mais votado no quadro das eleições gerais, devendo entretanto a candidatura ser previamente suportada por um

mínimo de mil cidadãos residentes em pelo menos cada uma de  $\frac{3}{4}$  das Províncias do país e ser aprovada pelo Tribunal Constitucional.

O mandato do Presidente da República é de cinco anos e cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

O PR tem poderes nomear e exonerar os Ministros e Secretários de Estado enquanto titular do Poder Executivo, bem como de titulares de outros órgãos, nomeadamente juizes, nos termos e com os limites fixados pela Constituição.

A direcção da política nacional e orientação da actividade do Vice-Presidente, Ministros e Governadores de Província incumbe ao Presidente da República que coexiste entretanto com um Conselho de Ministros com poderes próprios e poderes consultivos.

Outra novidade constante no Projecto "C" reside no facto de o Presidente da República dirigir, na abertura do ano Parlamentar, ao País, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o estado da Nação. O Presidente da República não pode dissolver a Assembleia Nacional.

Quanto à **Assembleia Nacional**, unicamaral, é o órgão legislativo por excelência e como órgão principal de controlo político da acção do Poder Executivo, eleita para um mandato de cinco anos. Como órgão legislativo por excelência, cabe à Assembleia Nacional legislar sobre todas as matérias, salvo as reservadas ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros, tendo para o efeito competência legislativa absoluta para certas matérias e competência legislativa relativa, para outras.

Cabe à Assembleia Nacional aprovar o Orçamento Geral do Estado e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar o Presidente da República a praticar diferentes actos.

O Projecto C consagra a iniciativa legislativa por parte de grupos de cidadãos, nos termos da lei.

## **5. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Em matéria da **Administração Pública**, o Projecto “C” pretende que o exercício do poder administrativo não seja exercido apenas ao nível central, através do titular do poder executivo, mas também pelos órgãos locais, quer sejam órgãos locais do Estado quer sejam órgãos locais autárquicos.

Por outro lado, o Projecto “C” constitucionaliza o estatuto jurídico da Administração Pública e estabelece os seus objectivos e princípios fundamentais. Outro aspecto importante tem a ver com a consagração da estrutura da Administração Pública e consagrar os direitos e garantias dos particulares.

Neste capítulo, prevê-se, também, a **actividade de polícia** e as tarefas de **defesa e segurança nacionais**, bem como o serviço militar obrigatório. Estas tarefas têm por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaças externas.

## **6. ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO E PODER LOCAL**

O Projecto “C” distingue, claramente, os órgãos locais do Estado, dos órgãos locais autárquicos. A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central (**Governador de Província**), ao passo que o poder local é exercido pelas autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos.

A principal forma de **organização do poder local** consiste nas autarquias locais (Município), eleitas pelas populações

respectivas (por proposta de partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos), sendo Presidente do órgão executivo da autarquia, o cabeça da lista mais votada para a Assembleia autárquica.

O Projecto "C" consagra exemplificativamente as **atribuições das autarquias locais**, intervindo nas áreas da Educação, Saúde, Equipamento rural e urbano, Património, cultura e ciência, Transportes e comunicações, Tempos livres e desportos, Habitação, Acção social, Protecção civil, Ambiente e saneamento básico, Defesa do consumidor, Promoção do desenvolvimento económico e social, Ordenamento do território, Polícia municipal e Cooperação descentralizada e geminação.

O Projecto "C" reconhece constitucionalmente o estatuto, o papel e as funções das **instituições do poder tradicional** constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei.

PARTE V

## **7. PODER JUDICIAL**

O Projecto "C" consagra um **sistema de organização e funcionamento dos tribunais** com uma ordem de tribunais comuns unitária e integrada, encabeçada pelo Tribunal Supremo. Ainda na jurisdição comum, o Projecto C propõe uma organização que inclui Tribunais da Relação, Tribunais Provinciais, e Tribunais Municipais. O Projecto "C" define, igualmente, o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Supremo Tribunal Militar e o Tribunal de Contas como instâncias superiores, autónomas.

O Projecto "C", estabelece a **autonomia administrativa e financeira** dos Tribunais, sendo-lhes assegurada a possibilidade de participação no processo de elaboração e de execução do seu orçamento.

O Projecto C consagra, também, o **Ministério Público** como uma instituição autónoma essencial à função jurisdicional do



Estado, dotada de estatuto e órgãos próprios, hierarquicamente organizados sob a dependência do Procurador-Geral da República.

O Projecto "C" prevê o Conselho Superior da Magistratura Judicial, como órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe em geral, ao qual compete apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juizes, propor a nomeação dos Juizes do Tribunal Constitucional, termos da Constituição e da Lei, ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento e nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais.

O Projecto "C" prevê ainda o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, competindo-lhe, em geral, apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público, propor a nomeação dos magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e de Contas, ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços do Ministério Público e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento e nomear, colocar, transferir e promover os magistrados do Ministério Público, salvo o disposto na Constituição e na Lei.

## **8. DAS INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

Consagrou-se a **Provedoria de Justiça** como uma instituição pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são designados pela Assembleia Nacional.

Também, consagrou-se a **Advocacia** como uma instituição auxiliar da justiça indispensável à sua administração. Por fim, consagrou-se a **Polícia Judiciária** como uma instituição essencial da justiça, que compete, em geral, investigar os crimes de natureza diversa, descobrir os seus autores e instruir os competentes processos, nos termos da Lei.

## PARTE VI

### **9. GARANTIA E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE**

No domínio da garantia e controlo da constitucionalidade, o destaque do Projecto C vai para o alargamento do âmbito das matérias sujeitas a **jurisdição constitucional**, incluindo expressamente matérias como os actos do poder local, as decisões judiciais, os actos relativos a conflitos positivo de competência entre órgãos de soberania e a formação de órgãos constitucionais.

Quanto a fiscalização da constitucionalidade, importa realçar o alargamento das entidades ou instituições com legitimidade para requerer fiscalização abstracta, tendo-se acrescentado o Provedor de Justiça e a Ordem dos Advogados.

O Projecto C estabelece normas sobre a **revisão da constituição**, nomeadamente os seus limites.

## PARTE VII

### **10. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

O Projecto "C" prevê que o **Direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição** se mantém desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consagrados. Por fim, prevê que os **órgãos de soberania existentes** à data da entrada em vigor desta Constituição mantêm-se em funções até à tomada de posse dos órgãos a eleger ao abrigo da presente Constituição.